RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001325-68.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **LEONI LOPES** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

LEONI LOPES (RG 57.176.307), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c.c. artigo 73, ambos do Código Penal, e artigos 12 (posse de munição permitida), 14 (porte de arma) e 16 (posse de munição proibida), todos da Lei 10826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 09 de janeiro de 2017, por volta das 01h30, no "Bar das Morenas", localizado à Rua José Freitas de Souza, nº 22, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, munido de arma de fogo e por motivo fútil, efetuou disparo contra Joseph Leite Silva, vulgo "Jô", provocando, por erro de execução, que Andressa Ariane Vicente de Menezes fosse atingida, causando-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 59/61. No mesmo dia, momentos antes desse fato, o réu portava a referida arma, uma pistola Taurus, calibre 380, municiada, que foi apreendida. Ainda, na mesma ocasião, no interior de sua residência, localizada na Rua Nelson Camargo Lima, nº 183, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, possuía munições de calibre proibido e permitido,

sem ter autorização legal ou regulamentar.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados acolheram parcialmente o libelo acusatório, reconhecendo que o réu cometeu o crime de homicídio qualificado, afastando a tese do homicídio privilegiado sustentada em plenário pela defesa. Quanto aos outros crimes, da lei de armas, reconheceram o delito do artigo 14 da Lei 10.826/03 e absolveram o réu dos crimes dos artigos 12 e 16 da mesma lei.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar as penas pelos crimes reconhecidos.

Considerando todos os elementos constitutivos do artigo 59, do Código Penal, sem destaques para qualquer um deles, bem como que o réu é primário e sem antecedentes desabonadores, além de observar desde já a existência da atenuante da confissão espontânea, aplico-lhe a pena-base dos crimes reconhecidos nos seus respectivos mínimos, ou seja, para o homicídio qualificado a pena de doze (12) anos de reclusão e para o crime de porte de arma em dois (2) anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não há aumento na segunda fase por inexistir circunstância agravante e, mesmo presente a da confissão espontânea, a pena não pode ir aquém do mínimo já estabelecido, nos termos da Súmula 231 do STJ. Inexistindo outras causas modificadoras, torno definitivas as penas aplicadas.

CONDENO, pois, LEONI LOPES, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2º, inciso II,, c.c. artigo 73, ambos do Código Penal, em regime inicial fechado, bem como à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, em regime aberto, por ter infringido o artigo 14 da Lei 10826/03.

Outrossim, fica o réu absolvido dos crimes dos artigos 12 e16 da Lei 10826/03, com fundamento no artigo 386, III e VII, do CPP.

Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá permanecer agora que está condenado, ficando mantida a prisão preventiva

decretada, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Reconhecida a sua insuficiência financeira (fls. 84) e estando o réu preso, fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 19 de setembro de 2017, às 20h45.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA